



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA - PREFEITURA**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 32/2021 - PREFEITURA (11.02.23.05)
(Identificador: 202236295)**

Nº do Protocolo: 23125.011143/2021-72

Macapá-AP, 20 de Maio de 2021.

DIVISÃO DE CONTRATOS - DICONT

Título: SOLICITACAO REEQUILIBRIO ECONÔMICO E REAJUSTE - CONTRATO Nº04/2020-UNIFAP - PROBIOMAS

À DICONT,

Encaminhamos pedido de reajustamento da empresa PROBIOMAS e demais documentações, referente ao **Contrato Nº04/2020-UNIFAP**, devido à fiscalização técnica desconhecer os procedimentos legais necessários para realização da análise do pedido em questão. Isto posto, aguardamos orientação para realização das etapas de análise, no que couber.

(Autenticado em 21/05/2021 10:49)
RAIMUNDO BRAZAO DO ROSARIO
ASSESSOR ESPECIAL - TITULAR
Matrícula: 2001390

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **f95c4afa2c**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA
Campus Universitário Marco Zero do Equatorial – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – km 02
CEP: 68.903-000 – Fone: (0**96) 3312-1718

RELATORÓRIO TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO

CONTRATO: 004/2020-UNIFAP

OBJETO: Aquisição de sistema fotovoltaico para a geração de energia elétrica, compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

CONTRATADA: Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Eireli

ASSUNTO: Análise de pedido de reajuste contratual

Prezado Assessor,

A Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Eireli vem através do expediente datado de 15 de dezembro de 2020, solicitar reajustamento de preço ao valor do contrato nº 004/2020-Unifap, visando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Sobre o pedido, temos a discorrer:

1. DAS SOLICITAÇÕES

1.1. Trata-se da solicitação do 1º reajuste do valor do contrato, referente ao período de novembro de 2020 a novembro de 2021 – sendo novembro o mês de apresentação da proposta;

1.2. A contratada apresentou um percentual de reajuste de 4,843080%.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equatorial – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – km 02
CEP: 68.903-000 – Fone: (0**96) 3312-1718

2. DO REAJUSTAMENTO

2.1. Conforme previsto na cláusula 6 do contrato nº 004/2020, o mesmo poderá ser reajustado, tendo como percentual de reajustamento o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

2.2. O contrato tem seu valor inicial de R\$ 2.684.500,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. O 1º reajuste baseia-se no índice do IPCA disposto no site do Banco Central do Brasil - BCB, no link <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

3.2. A metodologia seguida para análise do 1º reajuste teve como base o índice fornecido pelo IBGE, através do cálculo acumulado do IPCA/IBGE entre novembro de 2019 e dezembro de 2020.

Valor do contrato (incluso os reajustes e aditivos): R\$ 2.684.500,00.

Valor recebido até novembro de 2020: R\$ 878.192,92

Saldo do contrato: R\$ 1.806.367,08

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERCENTUAL IPCA (Fonte Banco Central do Brasil)	
Valor inicial do contrato	R\$ 2.684.500,00
V (valor a reajustar)	R\$ 1.806.367,08
Reajuste %	4,843080
Valor do reajuste	R\$ 87.483,80
Vf (valor final)	R\$ 1.893.850,88



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equatorial – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – km 02
CEP: 68.903-000 – Fone: (0**96) 3312-1718

Percentual do 1º reajuste: 4,843080%

Valor do 1º reajuste: R\$ 87.483,80 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos)

Como observado, o percentual apresentado pela Contratada foi de 4,843080 – coerente com a verificação no site do BCB. Mediante os cálculos apresentados, salvo melhor juízo, restituímos o presente processo ao gestor do contrato e Administração Superior para análise e manifestação. Em tempo, sugiro que esta análise seja também compartilhada e analisada pelos demais fiscais do Contrato supra, para dar maior confiabilidade aos cálculos apresentados, bem como, publicidade ao presente processo.

JOÃO RICARDO BRITO PINHEIRO
FISCAL TÉCNICO
PORTARIA 0626/2020

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP
A/C JOAO PINHEIRO E RAIMUNDO BRAZÃO DO ROSARIO

Ofício: 121/2020 - PROBIOMAS

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020

Ref.: Contrato 04/2020 - Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão 63/2019 - Processo Administrativo n° 23305.015649.2019-14

Prezados Senhores,

PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.500.796/0001-06, com endereço eletrônico licitacoes@probiomas.com.br, com sede na Rua Ernesto Austin, n° 179, bairro Boa Vista, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.060-430, por sua representante legal, EDNA NOGUEIRA ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade RG n° 53.032.721-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n° 048.847.706-92, no lúdimo intuito de que seja possível a perfeita execução do contrato administrativo, vem expor e requerer o seguinte:

- 1 – O reajuste do contrato administrativo;**
- 2 – O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo;**
- 3 – A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo.**

Os presentes pedidos são fundamentados nas questões de fato e de direito abaixo aduzidas.

1. DO PEDIDO DE REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, conforme estabelece o item 18 do Edital, o item 12 do Termo de Referência, bem como com fundamento do art. 40, XI, e 55, III, da Lei n° 8.666/93, vejamos:

Edital

18. DO REAJUSTE

18.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

Termo de Referência

11. DO REAJUSTE

11.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

11.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a apresentação da proposta e com fundamento nas disposições legais e editalícias acima transcritas, percebe-se que é direito da Contratada que os valores inicialmente estabelecidos sejam reajustados, conforme variação da inflação pelo índice IPCA/IBGE.

Oportunamente, com base nos dados obtidos junto a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o acumulado do IPCA/IBGE entre novembro de 2019 a dezembro de 2020 foi de 4,843080%. Vejamos abaixo a cópia do cálculo obtido junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2019
Data final	11/2020
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04843080
Valor percentual correspondente	4,843080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

Dessa maneira, conforme documentação em anexo, incluindo as planilhas com cálculo em conjunto do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro, é direito da Contratada a revisão dos valores inicialmente pactuados.

2. DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em seguida, como é devidamente comprovado no presente item, é essencial e direito da contratada a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes ao pregão eletrônico, principalmente a constatação de Caso Fortuito e Força Maior, bem como o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a proposta apresentada e vencedora na licitação. As condições anteriormente contratadas foram totalmente alteradas ao longo do último ano, de modo que se verifica a completa quebra da equação econômico-financeira inicial do contrato.

Diante da Pandemia de Covid-19, ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que está assolando não somente o Brasil, mas com ocorrência em escala mundial, configura-se claramente Caso Fortuito e Força Maior. Conforme estabelece o Código Civil no parágrafo único do seu art. 393: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” Portanto, era impossível para esta empresa evitar ou impedir os efeitos ocasionados pela pandemia.

Dessa maneira, as condições estabelecidas no momento da realização do Pregão 03/2019, Processo Administrativo nº 23184.002529/2019-10, foram fortemente alteradas, de modo que se tornou impossível a manutenção dos exatos termos que foram pactuados naquele momento. Verifica-se, claramente, a quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, de modo que o seu restabelecimento amigável é a medida a ser perseguida.

A presente manifestação se pauta no lícito respeito ao princípio da manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, como insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos permissivos de alteração contratual disposto no art. 479 e 480 do Código Civil e, em especial, no art. 65, II, d, e art. 58, §2º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - **por acordo das partes**:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Art. 58. [...]

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.** (grifo nosso)

De modo a corroborar o acima exposto, ressalta-se que a Advocacia-Geral da União expediu a seguinte Orientação Normativa, *in verbis*:

Orientação Normativa n. 22/09 da AGU: O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei n. 8.666, de 1993.

Acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro devido a pandemia de Covid-19, a Advocacia-Geral da União elaborou parecer favorável (PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU) em resposta a pedido do Ministério de Infraestrutura, no qual a AGU reconhece expressamente que a pandemia de Covid-19 é caso fortuito ou de força maior, configurando fato extraordinário e imprevisível para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ou seja, caracteriza-se como álea extraordinária para fins da aplicação da teoria da imprevisão. O referido parecer da AGU segue em anexo e sua ementa abaixo, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. **RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.**

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer. (grifo nosso)

Sobre o tema, o STJ tem posicionamento favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme REsp 1248237/DF:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA **QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO** DE CONCESSÃO. TRANSPORTE AÉREO. CONGELAMENTO TARIFÁRIO. VULTOSOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA. EVIDENTE **RUPTURA DA EQUAÇÃO FINANCEIRA ORIGINALMENTE PACTUADA. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ORIGINAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** INDENIZAÇÃO DEVIDA.

ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1.831.180/DF, RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI E RE 571.969/DF, RELATORA MINISTRA CARMEM LÚCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER O DEVER DA UNIÃO DE INDENIZAR A AUTORA, EM MONTANTE A SER APURADO EM FUTURA LIQUIDAÇÃO.

[...]

3. **Os contratos de concessão têm garantida a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, de modo a viabilizar que as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste encontre correspondência na compensação econômica adequada; é assegurada durante todo o período de execução do contrato a real e efetiva correlação entre a execução do contrato e a sua remuneração, conforme preconizam, de forma uníssona, doutrinadores excelentes como os Professores HELY LOPES MEIRELLES, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO e CAIO TÁCITO.**

4. A manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI. À época da relação contratual sob exame a legislação infraconstitucional, do mesmo modo, referendava a adoção do aludido princípio, consoante depreende-se do teor do art. 55, II, d do Decreto-Lei 2.300/86 e dos arts. 57, § 1º. e 2º. e 58 da Lei 8.666/93.

5. A garantia de estabilidade da relação jurídico-administrativa contratada entre Poder Concedente e a Concessionária é expressão clara do princípio da segurança jurídica, assegurando àqueles que assumem a execução de um serviço de interesse público a preservação das circunstâncias e expectativas que levaram à assunção do contrato. A quebra da equação por ato omissivo ou comissivo do Poder Concedente gera, por conseguinte, o dever de recomposição do equilíbrio, não somente em nome da almejada segurança jurídica como da inegável importância da continuidade da prestação do Serviço Público, até para não gerar desconfiança na firmeza dos atos públicos.

[...]

12. Recurso Especial provido para reconhecer o dever da UNIÃO de indenizar a autora, ora recorrente, pelos danos efetivamente causados em decorrência da ruptura do equilíbrio econômico do contrato de concessão, em montante a ser apurado em futura liquidação. Prejudicadas as demais questões.

(REsp 1248237/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 01/10/2014) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe no art. 52 e no seu Anexo X sobre as regras para a alteração dos contratos, fundamentando essencialmente no já citado art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, eventuais alterações contratuais já estão previstas na Cláusula Sexta – Reajuste e Alterações, item 2, do Contrato Administrativo: “Eventuais alterações contratuais rege-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacífico quanto a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de Caso Fortuito e Força Maior, vejamos:

Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

Acórdão 167/2015-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação

Outros indexadores: Imprevisibilidade

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Acórdão 1604/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação

Outros indexadores: Recomposição de preços, Revisão contratual, Imprevisibilidade
Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 249 de 21/07/2015](#)

Quanto ao momento de definição da equação-financeira, Marçal Justen Filho¹ afirma que “[...] a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. [...] A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.” E continua explicando o ilustre doutrinador sobre a teoria da imprevisão:

Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.²

Por fim, complementa Marçal Justen Filho³: “O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional.”

Especificamente no presente cenário, resta evidente a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual. A pandemia de Covid-19 é uma calamidade nunca vista antes, que alcançou escala global e consequências ainda incertas. A sua gravidade foi devidamente reconhecida em âmbito nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública. A AGU também já reconheceu tal fato no supracitado PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

De todo modo é inegável que os impactos econômicos da pandemia de Covid-19 serão desastrosos, fato já amplamente reconhecido e que demonstrou seus efeitos iniciais com as quedas globais das bolsas de valores, retração do PIB mundial e do Brasil, bem como pela elevação da taxa de câmbio do dólar, com a sua cotação alcançando valor histórico próximo de R\$6,00.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 775.

² Ibidem, p. 779.

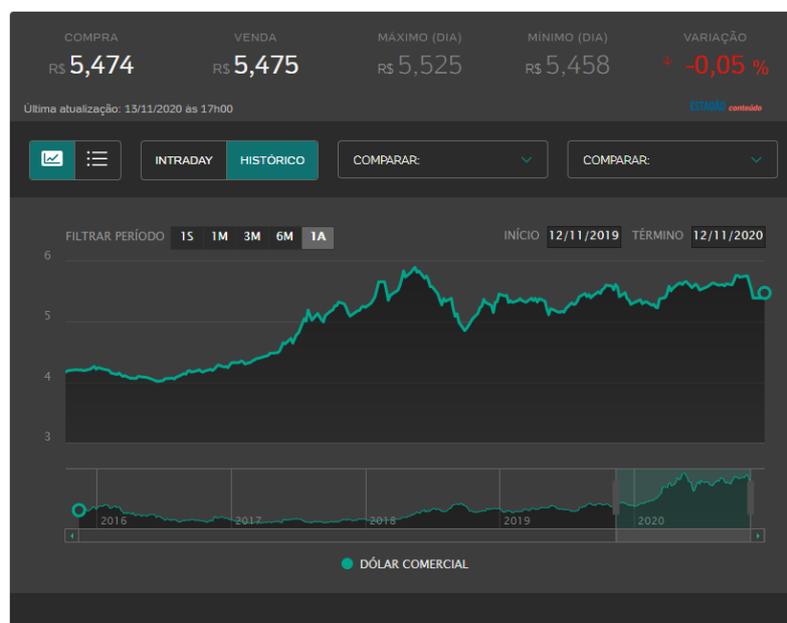
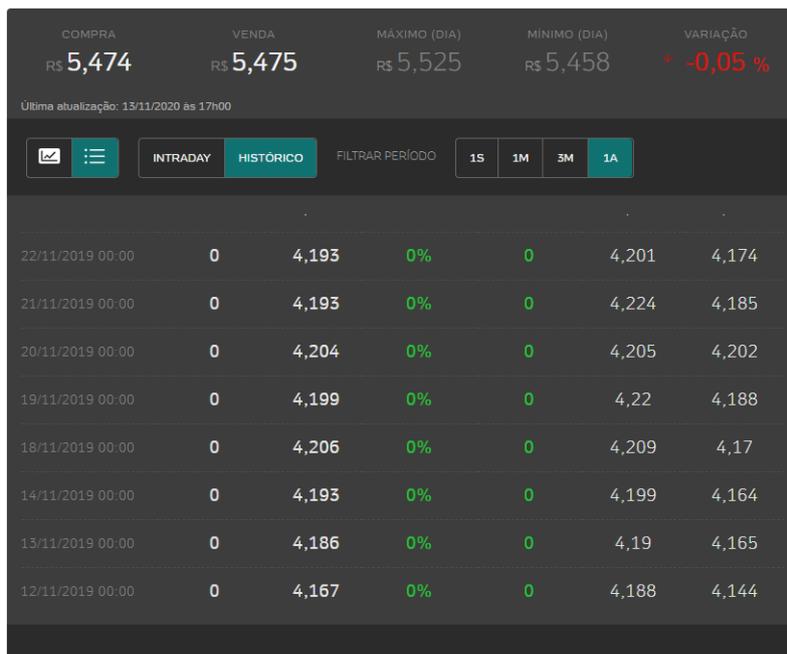
³ Ibidem, p. 795.

Para mais, relacionamos abaixo alguns dos eventos ocorridos desde a realização do Pregão 63/2019:

- Entre janeiro e fevereiro de 2020, foi constatada a postergação do Ano Novo Chinês, como tentativa de contenção da Covid-19 naquele país, de modo a afetar os fornecedores da maioria dos insumos, materiais e equipamentos consumidos no Brasil e no mundo;
- Vários outros países adotaram medidas drásticas, com paralisação total da operação de diversas empresas, no intuito de conter a Covid-19;
- No Brasil, a situação é semelhante e notória, com a paralisação de empresas e restrições de circulação impostas por diversos Estados da federação;
- Em especial, no Estado de São Paulo, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública em decorrência da pandemia Covid-19 e a quarentena por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;
- No Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia Covid-19;
- Consequentemente, ocorreu a paralização e fechamento de órgãos e entidades públicas;
- Além disso, empresas, dentre elas alguns dos nossos fornecedores, também paralisaram ou estão com suas operações reduzidas, fazendo com que mesmo os produtos nacionais tenham dificuldades de compra e transporte;
- Ressaltamos, ainda, que muitos produtos, mesmo os de fabricação nacional, dependem de componentes ou insumos vindos da China ou de outros países.

Enfim, diante do exposto, considerando a alteração nos preços dos insumos, as dificuldades de transporte e entrega dos equipamentos, as quarentenas e dificuldades de acesso às instalações públicas e as incertezas decorrentes da pandemia de Covid-19, solicitamos a revisão dos termos iniciais do contrato com a concessão do necessário reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente para os equipamentos fotovoltaicos.

Em análise dos documentos anexos, em especial as planilhas, é possível verificar um aumento de 25%, comparando o valor dos custos das usinas fotovoltaicas em novembro de 2019 e em novembro de 2020. Portanto, inegável que ocorreu um aumento expressivo no valor dos equipamentos fotovoltaicos e dos demais custos das usinas. Tais alterações foram fortemente influenciadas pela variação da taxa de câmbio do dólar, que era por volta de R\$4,00 e chegou recentemente próxima de R\$6,00. Tudo como é comprovado das cotações e gráficos obtidos junto ao site: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-comercial-estados-unidos/>



Em complementação ao presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, segue em anexo:

Doc. 1 – Planilha de custos que demonstra o desequilíbrio (com comparativo da proposta inicial e proposta atual reequilibrada);

Doc. 2 – Planilha de reajuste de preços e lista de material.

Oportunamente, no lúdimo intuito de corroborar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seguem também documentos comprobatórios de que o preço médio por kWp praticado em processos licitatórios semelhantes é de R\$4.000,00, próximo do preço da proposta atual reequilibrada. Ressalta-se que para o cálculo foi utilizado o valor reequilibrado de cada usina de 30kWp. Desse modo, também segue em anexo:

Doc. 3 – UNIFESSPA – Ata de Registro de Preços nº 08/2020 – Pregão Eletrônico nº 57/2019 – Processo Administrativo nº 23479.018865/2019-20 – Usina: 50kWp. **Preço do kWp: R\$3.899,80;**

Docs. 4 a 7 – IFSULDEMINAS – Ata de Registro de Preços 64/2019, 66/2019 e 68/2019 – RDC 03/2018 – Processo Administrativo nº 23343.001857.2018-07 – Usina: 18,48kWp. **Preços do kWp: R\$4.629,18, R\$4.651,73 e R\$4.651,07.**

Desta feita, o deferimento do presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devido à alteração dos preços dos equipamentos fotovoltaicos e demais custos das usinas fotovoltaicas é essencial para a manutenção da equação inicial. **Portanto, o valor contratado para a execução do presente contrato administrativo necessita de uma revisão no percentual de 25%.**

3. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Em seguida, tendo em vista o já relatado acima, quanto a inquestionável ocorrência de Caso Fortuito e Força Maior (Pandemia de Covid-19), os prazos de início das etapas de execução e conclusão do objeto do contrato acabaram por serem fortemente prejudicados, ensejando o estabelecido no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. [...]

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

[...]

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

O presente pedido de prorrogação está devidamente previsto na “Cláusula Segunda – Vigência” do contrato administrativo, vejamos:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da presente contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, está plenamente cumprido o requisito de previsão contratual quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Para mais, cumpre destacar que apesar do presente contrato ser decorrente de Ata de Registro de Preços e que o término da vigência da referida Ata ocorrerá antes da conclusão do contrato, nada impede que o contrato administrativo seja prorrogado por prazo superior ao da Ata. O que se exige é que o contrato administrativo seja assinado dentro do prazo de vigência da Ata, o que

efetivamente ocorreu, conforme estabelece a “Cláusula 3ª – Validade da Ata”, item 3.5, da Ata de Registro de Preços:

CLÁUSULA 3ª – VALIDADE DA ATA

[...]

3.5 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata.

Art. 57

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Em seguida, como necessidade de fundamentar o presente pedido, requer, desde já, que o fiscal da obra se manifeste, atestando que até o momento, mesmo diante das enormes dificuldades ocasionadas pela Pandemia de Covid-19, a contratada tem prestado o serviço com máximo empenho, de forma satisfatória e cumprindo a sua obrigação, conforme estipulado no contrato administrativo.

Para mais, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, a contratada informa que manteve e continua mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a contratada informa que será necessária a prorrogação do contrato por mais **180 (cento e oitenta) dias**, de modo que seja possível a completa e perfeita conclusão do que fora contratado.

ISTO POSTO, requer:

- 1) **Que seja aceito o pedido de reajuste do contrato administrativo**, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 01 (um) ano desde a apresentação da proposta, aplicando-se a variação do índice IPCA/IBGE para o período.
- 2) **Que seja aceito o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**, tendo em vista a variação nos preços e custos das usinas fotovoltaicas, em decorrência de Caso Fortuito e Força Maior (Pandemia de Covid-19), como devidamente fundamentado e comprovado na presente manifestação, bem como pelos documentos em anexo.
- 3) **Que seja aceito o pedido de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, em 180 (cento e oitenta) dias**, por meio de termo aditivo contratual, tendo em vista a ocorrência de fatos superveniente e imprevisíveis, em especial de Caso Fortuito e Força Maior (Pandemia de Covid-19), que impossibilitaram a conclusão do contrato em menor prazo, como devidamente fundamentado e comprovado na presente manifestação.

4) Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos adicionais e esclarecimentos capazes de dirimir as eventuais dúvidas e questionamentos que possam surgir, sempre no lúdimo intuito de garantir a celebração do termo aditivo ao Contrato Administrativo.

Consternados com a calamidade que assola nosso país, mas certos de que poderemos fortalecer o nosso compromisso e parceria com esta Respeitável Instituição, contamos com vossa preciosa colaboração. Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

A handwritten signature in blue ink that reads "Edna Nogueira Araujo".

EDNA NOGUEIRA ARAUJO

CPF 048.847.706-92

PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

CNPJ 27.500.796/0001-06